



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.446 - RJ (2015/0193848-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HEBERT BORGES CEZAR**
ADVOGADO : **VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **THIAGO FERNANDES MARTINS (PRESO)**
PACIENTE : **CAIQUE DA SILVA GADELHA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. NOTÍCIAS DE QUE OS RÉUS SÃO INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE EXERCE O DOMÍNIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE TÓXICOS NA REGIÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico ilícito de drogas.
3. A diversidade, a natureza deletéria e a quantidade do material tóxico capturado em poder dos pacientes - 490 g (quatrocentos e noventa gramas) de cocaína e 385 g (trezentos e oitenta e cinco gramas) de maconha -, somadas à forma de acondicionamento das drogas - embaladas em inúmeras porções individuais, já prontas para revenda - e às circunstâncias em que se deu o flagrante - em local de intensa comercialização de drogas - bem demonstram o envolvimento rotineiro dos agentes com a narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.
4. As particularidades das condutas imputadas e a notícia nos autos de que os acusados integram facção criminosa que domina a comercialização de tóxicos na região, corroboram o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações denunciadas.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.446 - RJ (2015/0193848-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HEBERT BORGES CEZAR
ADVOGADO : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO FERNANDES MARTINS (PRESO)
PACIENTE : CAIQUE DA SILVA GADELHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de THIAGO FERNANDES MARTINS e CAIQUE DA SILVA GADELHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC n. 0033346-15.2015.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva dos pacientes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem que os pacientes, em liberdade, pudessem vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que a gravidade abstrata dos delitos não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva dos pacientes, expedindo-se alvará de soltura em seus favores; subsidiariamente, pretendem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal em substituição à constrição.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular que, apresentadas as defesas prévias, a denúncia foi recebida, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva por permanecerem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que a ensejaram, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 3-11-2015 (fls. 87 a 89).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.446 - RJ (2015/0193848-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante **no dia 3-6-2015**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei 11.343/06, porque, associados a outros indivíduos ainda não identificados, com a finalidade de comercializarem drogas, foram surpreendidos na posse de 601 (seiscentos e uma) embalagens de cocaína, pesando ao todo 490 g (quatrocentos e noventa gramas), bem como 283 (duzentos e oitenta e três) sacolés de maconha, com peso total de 385 g (trezentos e oitenta e cinco gramas).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu a medida necessária principalmente para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada aos acusados, concluindo ainda pela insuficiência da aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas (fls. 24).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem tendo em vista que *"embora a decisão seja sucinta, se apresenta devidamente fundamentada, apontando objetivamente os motivos pelos quais a custódia é necessária, sendo certo que a partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/11, a gravidade do delito supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada ao caso em análise"* (fls. 20).

Na ocasião, consignou a Corte Estadual que *"eventuais condições pessoais favoráveis dos acusados, não conduzem, necessariamente, ao deferimento de sua liberdade, quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP"* (fls. 23).

Por fim, enfatizou-se que *"se mostra inadequada a fixação de qualquer medida cautelar diversa do cárcere, diante da evidente presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo qualquer ofensa ao princípio da não culpabilidade, pois trata-se de prisão cautelar e não de adiantamento de pena"* (fls. 23).

Apresentadas as defesas prévias, o magistrado recebeu a denúncia, ocasião em que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia (fls. 89).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia dos pacientes encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso sejam soltos.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Desde data que não pode ser precisada, sendo certo que até o dia 03 de junho de 2015, na localidade conhecida como Inferninho, bairro Comendador Soares, Nova Iguaçu, área de forte traficância, os denunciados, consciente e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, bem como com outros elementos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa que domina aquela localidade, associaram-se, reiteradamente ou não, com o fim de praticar o tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes.

No dia 03 de junho de 2015, por volta de 13h, na Rua 2, comunidade Inferninho, bairro Comendador Soares, Nova Iguaçu, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 490g (quatrocentos e noventa gramas) de cocaína, acondicionados em 601 (seiscentos e uma) embalagens, e 385g (trezentos e oitenta e cinco gramas) de Cannabis sativa L., acondicionados em 283 (duzentos e oitenta e três) sacolés, materiais considerado entorpecentes conforme o laudo prévio de fls. 11/12, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na data dos fatos, os policiais militares Valdir da Silva Santos e Gerson Duarte dos Santos, em patrulhamento de rotina na comunidade Inferninho, área com forte incidência de tráfico de drogas, tiveram a atenção despertada para três elementos, dentre eles os denunciados, os quais fugiram ao notarem a presença da guarnição policial.

Procedida à breve perseguição e abordagem, foi apreendida uma mochila nas costas do denunciado Caique, que continha 512 (quinhentos e doze) sacolés de cocaína; já com o denunciado Thiago, foi apreendida uma sacola contendo 89 (oitenta e nove) pinos de cocaína e 283 (duzentos e oitenta e três) sacolés de maconha, além de R\$69,00 (sessenta e nove reais) em espécie. (fls. 25 a 27)

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **diversidade, a elevada quantidade de entorpecentes apreendidas** e a **natureza altamente danosa** de uma das drogas localizadas em poder dos agentes, são fatores que, somados **à forma de acondicionamento do material tóxico** - em inúmeras porções individuais, já prontas para revenda - bem como **às circunstâncias do flagrante** - em local de intensa comercialização de drogas - revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social, **especialmente em se considerando que há notícia nos autos de que os acusados integram facção criminosa que domina a comercialização de tóxicos na região.**

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de porções contendo tóxicos, inclusive de alta lesividade, encontrada em seus poderes seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertados. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).**

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DA DROGA (250 EPPENDORFS DE COCAÍNA). WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** Precedente: RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.

- Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.928/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE DOIS TIPOS DE ESTUPEFACIENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. **A diversidade de substâncias apreendidas - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno - são fatores que, somados à quantidade de porções de material tóxico capturado, indicam a perniciosidade social do envolvido, autorizando a constrição a bem da ordem e saúde pública.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.955/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0193848-1

HC 332.446 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00333461520158190000 00381171920158190038 056039462015 333461520158190000
381171920158190038 56039462015

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HEBERT BORGES CEZAR
ADVOGADO	: VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: THIAGO FERNANDES MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: CAIQUE DA SILVA GADELHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.